

Pergunta 1

O IRS é um imposto que, segundo o art. 104.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP):

RESPOSTA CORRECTA: b) Tributa o rendimento das pessoas singulares, tendo em conta características de pessoalidade e progressividade.

O IRS é o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e, de acordo com a CRP, deve ser único e progressivo e atender às necessidades e rendimentos do agregado familiar.

Em IRS coexistem, no entanto, taxas progressivas e taxas proporcionais.

A progressividade justifica-se pela necessidade (imperativo constitucional) de corrigir, através do sistema fiscal, a distribuição do rendimento (efeito redistributivo).

O IRS é, no entanto, um imposto quase proporcional a partir de um determinado nível de rendimentos e mesmo proporcional no caso de rendimentos tributados a taxas especiais e liberatórias.

O IRS não tributa as sociedades de profissionais liberais, apenas se acolhe, em IRS, na categoria B, os rendimentos imputados aos sócios no âmbito da transparência fiscal. Mesmo não tendo ainda abordado essa matéria, sabemos, neste momento, que o IRS não tributa as sociedades mas sim as pessoas singulares.

Pergunta 2

Para efeitos de IRS, existem:

RESPOSTA CORRECTA: d) As três afirmações anteriores são verdadeiras

De facto existem, para efeitos de IRS, taxas de retenção na fonte (que se subdividem entre as liberatórias – art. 71.º e as que têm natureza de pagamento por conta – art. 101.º e Despacho anual de taxas de retenção na fonte categorias A e H) e taxas de tributação final (que podem ser as gerais – art. 68.º - e especiais – art. 72.º).

Existem ainda as taxas de tributação autónoma de certos encargos no âmbito da categoria B – art. 73.º.

Pergunta 3

Em sede de IRS, existindo agregado familiar, ele poderá ser constituído por:

.

RESPOSTA CORRECTA: b) Cônjuges e dependentes

O art. 13.º n.º 4 diz-nos por quem é constituído o agregado familiar para efeitos de IRS, falando apenas dos cônjuges, ex-cônjuges, unidos de facto, pai ou mãe solteiros, adoptantes solteiros e dependentes a seu cargo.

Ou seja, os ascendentes, embora tenham relevância para efeitos de IRS (quociente familiar, deduções à coleta), não integram o agregado familiar para efeitos de IRS, conforme se encontra definido no art. 13.º, n.º 4.

Pergunta 4

João e Amélia divorciaram-se por mútuo acordo em Setembro de 2014, tendo o único filho do casal ficado a cargo de Amélia. João ficou obrigado ao pagamento de uma pensão mensal de alimentos ao menor no valor de € 520,00. Como apenas o João auferia rendimentos, foi ele que suportou todos os encargos com a educação e a saúde do filho.

Com base nos factos indicados e tendo em atenção que o menor não tem outros rendimentos além da pensão de alimentos:

RESPOSTA CORRECTA: a) O menor deverá ser considerado dependente da Amélia.

Ter em atenção o disposto no art. 13.º, n.º 4 al. b) e n.º 5 al. a). Ter também em consideração que, o facto de o pai assumir as despesas, não faz com que, apenas por isso, o menor integre para efeitos fiscais o seu agregado familiar. O menor integrará o agregado familiar do progenitor de quem ficou a cargo, independentemente de questões económico-financeiras entre os pais.

De salientar que os menores só podem ser tributados autonomamente quando administrarem a totalidade dos seus rendimentos - art.º 13.º n.º 6 CIRS, o que, nos termos do C. Civil, só acontece quando se trate de menor com mais de 16 anos e rendimentos que ele haja adquirido por seu trabalho (categoria A do IRS).

Pergunta 5

Ana estudou em Lisboa onde frequentou o curso de arquitetura que concluiu em Setembro de 2014. Findo o curso, Ana começou a trabalhar mas em 1 de abril de 2015, perante uma proposta bastante aliciante que recebeu, Ana emigrou para o Brasil, aí passando a residir.

De janeiro a março de 2015 Ana recebeu rendimentos pagos pela sua entidade patronal portuguesa no valor de € 5.500. Durante o resto do ano auferiu rendimentos pagos pela sua nova entidade patronal (brasileira) no valor de € 40.500.

Com referência ao ano 2015:

RESPOSTA CORRECTA: d) Ana será considerada residente em Portugal de janeiro a março de 2015 e não residente a partir de 1 de abril de 2015.

Note-se que esta questão aborda uma matéria nova no CIRS – o estatuto de residente parcial, introduzido pela Reforma do IRS (Lei n.º 82-E/2014, de 31/12). Até ao final de 2014, Ana seria considerada não residente em Portugal para todo o ano por não ter passado mais de 183 dias seguidos ou interpolados em Portugal. No entanto, para 2015 a resposta é diferente – art. 16.º, n.º 1 a 4.